



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

I - DAS PRELIMINARES DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos.

Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese nos manifestamos para não abandonarmos a discussão:

01) Dever de sanar vícios – vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

02) Classificação dos pressupostos recursais – são subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente, enquanto os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito. Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal. Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, presentes na peça da Recorrente. Estão presentes os pressupostos subjetivos, assim como os pressupostos objetivos, fazendo-se notar o ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação do recurso.

03) Legitimidade do recurso – A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo. Este pressuposto é claro, pois que as petições das recorrentes estão assinadas pelos representantes legais das empresas licitantes, na condição de procurador.

04) Interesse recursal – O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. Eis que a decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. A lesividade pode ser direta e indireta. A lesividade direta ocorre quando a Administração tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a; e



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

indireta, ocorrerá quando a decisão, sem referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor. Esta situação se faz presente, na medida em que as recorrentes, em peça, admitem que foram prejudicadas com os atos do pregoeiro, evidenciando-se a lesividade direta ou indireta.

05) Ato administrativo decisório – Não cabe a interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos decisórios são aptos a provocar lesão a interesse da parte. A existência de ato decisório está presente quando o Pregoeiro decide pela habilitação de licitante e pela classificação das propostas das recorridas que, segundo os argumentos dos recorrentes, não cumpriram com que reza o Edital.

06) Prazo – O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis na hipótese de Pregão. O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ATA, para os recorrentes, correndo igual prazo aos demais licitantes para apresentarem contrarrazões, ficando desde logo intimados pelo Pregoeiro, sendo assegurada vista dos autos ao demais licitantes. Todavia, referido prazo vem se contando a partir do recebimento pelos recorridos, da peça recursal do recorrente.

I.1 – DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Forma escrita – A interposição do recurso deve fazer-se por escrito, mas nada impede que o interessado formule protesto verbal, por ocasião de sessões públicas. Esses protestos não se caracterizam como "recurso". São manifestações de discordância, eventualmente indispensáveis para evitar o perecimento de direitos. O Pregoeiro poderá revisar seus próprios atos em atenção ao protesto, mantendo ou alterando o ato anterior.

O recurso foi apresentado de forma escrita, com a manifestação da intenção de recorrer, como consta em Ata.

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa recorrente, devidamente qualificada nos autos, em fase do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 3.555/2000, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

A contrarrazão foi interposta tempestivamente pela empresa recorrida, devidamente qualificada nos autos, em fase do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 3.555/2000, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabineteprefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Fundamentação – A recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

In casu, a recorrente apresentou recurso escrito, de forma a fundamentar sua peça recursal, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

Pedido de nova decisão – O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

O recorrente manifestou o pedido de nova decisão.

Diante disso, está claro que os recursos preenchem todos os requisitos necessários e essenciais para suas admissibilidades, mas se assim não fosse, vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

No presente caso, a recorrente apresentou a peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e tramite de respectivos recursos administrativos interpostos.

Diante do que acima fora declinado, passamos ao exame das peças da RECORRENTE e da RECORRIDA.

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

DA RECORRENTE JOSÉ RICARDO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - ME

Aduz a pleiteante que a empresa Recorrente que "todavia, nenhuma razão assiste o pregoeiro, vez que a prova de inscrição, tanto da pessoa jurídica, quanto de seu responsável técnico na entidade profissional competente, pode ser aferida na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, devidamente juntada aos autos do processo eletrônico".



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabineteprefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

No mérito, informou que "apresentou no pregão presencial nº 017/2023 a mesma documentação que apresentou no pregão eletrônico nº 003/2023 e que naquele certame, teria sido habilitado". Ressalta-se que este fato não foi observado pela Administração Pública, o que, desde já, em homenagem ao princípio da autotutela, será revisto.

É a breve síntese

DO PEDIDO DA RECORRENTE JOSÉ RICARDO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - ME

Requer a recorrente:

- a) Seja anulado o ato que a inabilitou, bem como todos os demais decorrentes dele, para que a Recorrente seja declarada habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 003/2023.

DA RECORRENTE BARBOSA ENGENHARIA – EPP

Em breve síntese alega que a proposta readequada da empresa 202 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA é inexequível.

IV - DAS CONTRARRAZÕES.

A) DA RECORRIDA 202 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EM FACE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA JOSÉ RICARDO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA – ME.

Em breve síntese:

- a) Pelo Recebimento e processamento do recurso, diante da sua regularidade;
- b) Requer que o Recurso Administrativo, trazida pela Empresa JOSÉ RICARDO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA – ME, CNPJ SOB O Nº 32.740.308/0001-60 Seja considerado IMPROCEDENTE.
- c) Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua retome a continuidade ao procedimento de homologação da vencedora do certame; V. E, diante de todo o exposto requer a V.Sa. o conhecimento da presente peça de contrarrazão, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento de homologação, onde convocará o interessado



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

para assinar o termo de contrato, conforme a Lei Federal 8.666/93 e correlatas;

- d) Não sendo este o entendimento de V. Sa. requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório;

B) DA RECORRIDA 202 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EM FACE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA BARBOSA ENGENHARIA - EPP

Aduz em síntese, que seu preço é exequível. Apresentou planilha.

V - DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital Pregão Eletrônico nº 03/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

A - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O termo de referência do edital do Processo licitatório nº 055/2023, Pregão Eletrônico nº 003/2023, trouxe, no item 5, quais seriam os documentos obrigatórios a serem apresentados pelas empresas interessadas no certame.

O item 5.4, mencionado como "qualificação técnica operacional", na alínea "a" exige que a empresa interessada apresente "certidão de registro e quitação (CRQ) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou área técnica habilitada, da EMPRESA LICITANTE e DO RESPONSÁVEL TÉCNICO que irá atuar na execução do objeto da futura licitação".

Ou seja, o edital foi claro ao estabelecer os documentos obrigatórios que deveriam ser apresentados.

Ademais, a recorrente teve todo o prazo legal para impugnação e/ou esclarecimento do edital, o que não o fez.

Portanto, caso fosse outra decisão acertada do Pregoeiro, o princípio da isonomia estaria plenamente violado.



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como documento comprovante de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente. *Assim, se o objeto envolvido no processo de contratação demandar a atuação de profissional sujeito a registro e fiscalização por Conselho Profissional, será adequado realizar essa exigência.*

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação do Pregoeiro. Assim, não assiste razão aos argumentos da Recorrente JOSÉ RICARDO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA – ME, razão pela qual, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

B – DA PROPOSTA – INEXEQUIBILIDADE

O Edital do processo licitatório nº 0055/2023, pregão nº 003/2023 prevê a contratação de empresa especializada para a execução de obra de baixa complexidade para a reforma do parque de exposições Marcos Melgaço e tem como preço estimado o valor de R\$ 250.457,45 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabineteprefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que *"não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente"*. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecutabilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a executabilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta."

A fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexecutabilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações. Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de impugnação pelo licitante, impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexecutabilidade de determinada proposta, uma vez que, apenas ciente do juízo efetivado por aqueles responsáveis pelo julgamento/desclassificação, poderá o licitante demonstrar que a decisão não apreciou adequadamente o conteúdo de sua proposta. Recentemente, esse dever de motivação foi enfatizado pela Corte de Contas, no Acórdão nº 1.092/2013-Plenário.

Neste Acórdão, julgado em 08.05.2013, analisou-se situação peculiar em que o orçamento estimativo realizado pela entidade contratante – o qual serve de parâmetro para aferição da inexecutabilidade segundo os critérios do art. 48, §§2º e 3º – ostentava caráter sigiloso. Segundo decidido pelo TCU, nem mesmo esta característica tem o condão de ilidir o dever da Administração de motivar sua decisão pela inexecutabilidade da proposta. Tal entendimento foi consignado no voto, conforme se observa do excerto abaixo transcrito:

"Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexecutabilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível executabilidade de sua proposta. (...). **10. É bom frisar que não é preciso que a omissis quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de**



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabineteprefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela *omissis*, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário.”

Conforme esclarecido pela Unidade Técnica, os preços apresentados são exequíveis.

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro

VII - DA DECISÃO

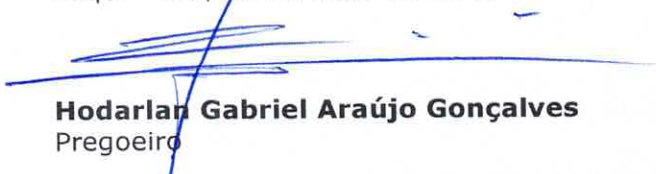
Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **JOSÉ RICARDO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA -ME e BARBOSA ENGENHARIA EPP** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, e art. 7º, inciso III, do Decreto 3.555/00, mantenho as decisões estabelecidas nas atas do Pregão Presencial nº 13/2023, encaminhando-a a autoridade superior para deliberação.

Por consequência, declaro **VENCEDORA** a empresa **DOIS ZERO DOIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 03/2023 e ainda recomendo à autoridade superior a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do referido processo licitatório. Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreada a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

É a decisão do Pregoeiro.

Pequi – MG, 31 de maio de 2023


Hodarlan Gabriel Araújo Gonçalves
Pregoeiro



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabineteprefeiturapequi@hotmail.com